



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.000784/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.861 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria II.PIS.COFINS.IMPORTAÇÃO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 31/03/2008

Ementa:

TRIBUTOS ADUANEIROS. AVARIA OU PERECIMENTO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DEPOSITÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DE CULPA.

A inobservância do procedimento descrito nos artigos 582 e 582, do RA/2002, presume culpa do depositário pela avaria de mercadorias importadas, segundo art. 593, parágrafo único do mesmo RA/2002, o que lhe transfere responsabilidade pelo recolhimento dos respectivos tributos aduaneiros, conforme art. 591 do RA/2002. Em se tratando de Pis-Importação e Cofins-Importação, a responsabilidade do depositário é solidária com o importador e independe de aferição de culpa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em 9 de janeiro de 2008, o Ministério da Agricultura lavrou Termo de Ocorrência (fl. 19/20) para interditar carga de pescados importados do Chile pela empresa First S.A., objeto do conhecimento aéreo AWB nº 0456 5605 7164, localizada no recinto alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. A interdição decorreu da constatação de que o produto não mais se apresentava próprio para consumo.

As seguintes datas são, ainda, relevantes e não foram controvertidas, antes, aliás, foram confirmadas pela recorrente (fls. 30 e 32):

(a) 27 de dezembro de 2007: data de preparo do produto, informada na embalagem;

(b) 30 de dezembro de 2007: data de chegada do produto no recinto alfandegário; e

(c) 11 de janeiro de 2008: data de validade do produto, informada na embalagem.

Em 25 de janeiro de 2008, a empresa importadora solicitou Vistoria Aduaneira (fl. 1), com fundamento no art. 581 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto nº 4.543/02).

Realizada em 5 de março de 2008, a Vistoria Aduaneira concluiu que (fls. 10/18) a culpa pelo perecimento era imputável à recorrente, depositária legal do produto importado.

A RFB lançou, então, contra a recorrente, o Imposto de Importação, o Pis-Importação e a Cofins-Importação incidentes nesta importação (fl. 22). Deixou de lançar o Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja alíquota aplicável era zero.

A recorrente impugnou o lançamento (fls. 30/34), aduzindo em síntese que:

(a) armazenou o produto conforme as orientações da embalagem;

(b) a importadora negligenciou na tomada de providências para agilização do despacho aduaneiro, de modo que, quando da vistoria pelo Ministério da Agricultura, em 9 de janeiro de 2008, restavam somente 2 dias para que o produto fosse retirado, transportado, comercializado e consumido.

A DRJ/São Paulo-SP (fls. 48/53) manteve a exigência, sustentando inexistir prova que ilidisse a presunção de responsabilidade do depositário.

A recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 76/88), reiterando os argumentos da impugnação e afirmando ser do importador a responsabilidade pelo perecimento das mercadorias, havendo portanto excludente de responsabilidade (caso fortuito) em relação à recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

Constato que o procedimento de Vistoria Aduaneira está regulamentado pelos arts. 581 e seguintes do Decreto nº 4.543/02, vigente à época dos fatos, segundo o qual é do depositário das mercadorias – ora recorrente – a responsabilidade pela verificação de indícios de avarias quando do recebimento dos produtos, procedimento cuja observância foi negligenciada pela recorrente. Eis o que dispõem os artigos 582 e 583, do Decreto nº 4.543/02:

"Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário."

"Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal."

A recorrente não realizou o procedimento acima descrito.

Incide, então, a presunção legal relativa de que o depositário é o responsável pelas avarias constatadas, conforme art. 593, § único, do Decreto nº 4.543/02:

"Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos."

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto."

Assistia, ainda, à recorrente produzir prova que desmontasse a presunção legal que milita em seu desfavor.

Os produtos importados (peixes) eram extremamente perecíveis e a validade indicada pelo exportador expiraria 15 dias após a data da embalagem, ou seja, em 11.01.2008.

Segundo a recorrente, a culpa teria sido do próprio importador, uma vez que este não cuidou de efetuar o rápido desembaraço da mercadoria, a qual foi submetida à fiscalização do Ministério da Agricultura apenas em 08.01.2008, portanto três dias antes da expiração da validade.

O dado relevante, contudo, é que, quando da fiscalização do Ministério da Agricultura, três dias *antes o término da validade*, os produtos *já se encontravam impróprios para consumo*.

A validade dos produtos quando da fiscalização do Ministério da Agricultura, portanto, depõe contra a recorrente. Algo aconteceu para que, naquela data, fosse verificada a impropriedade para o consumo.

É bem verdade que muito dificilmente a importadora conseguiria ainda comercializar o produto nos três dias de prazo de validade remanescentes, o que, de certa maneira, tornou-lhe mais vantajosa a má atuação da recorrente como depositária.

Esse fato, contudo, a meu ver não é decisivo o bastante para encaminhar solução diversa, pois simplesmente não desfaz a presunção relativa de responsabilidade da recorrente.

Como também não há nenhum elemento nos autos que indique a responsabilidade da companhia aérea transportadora pela avaria dos produtos, a exigência, me parece, deve ser mantida contra a recorrente.

Sendo da recorrente a responsabilidade pela avaria, é ela a responsável pelo recolhimento do Imposto de Importação respectivo, conforme art. 591 do mesmo Decreto nº 4.543/02:

"Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em conseqüência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único)."

Há mais, contudo. Tratando-se de lançamento para exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias, um outro aspecto reforça ainda mais a responsabilidade da recorrente.

É que, de acordo com o art. 6º, IV, da Lei nº 10.865/04, a responsabilidade do depositário, para estas contribuições, é solidária com o importador, independentemente da demonstração de culpa, a qual se traduz relevante apenas para imputação da responsabilidade no caso de Imposto de Importação, que não é objeto do presente PAF. Eis o referido art. 6º

"Art. 6º São responsáveis solidários:

IV – o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e"

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Processo nº 10814.000784/2008-11
Acórdão n.º **3403-001.861**

S3-C4T3
Fl. 7

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA